

RESUMO

O corrente artigo trata da forma como o processo eletrônico tornou-se o meio hábil para sanar essa necessidade devendo ser utilizado em maior escala a cada dia. Deve-se considerar também a arbitragem como meio célere e econômico para solução de lides sem a necessidade de sobrecarregar o judiciário com disputas que podem ser resolvidas em juízo arbitrário, desafogando a jurisdição ordinária para que possa dar melhor e mais rápida atenção em questões mais complexas.

Palavras-chave: Sociedade da informação. Efetividade jurisdicional. Internet. Resolução de conflitos. Processo eletrônico. Arbitragem.

ABSTRACT

The electronic process became the right way to solve the problem and should be widely used. It should also be considered the arbitration process as a fast and not expensive solution for conflicts resolution without needing to overload the judiciary with disputes that can be easily answered in arbitration courts with faster and better treatment to complex issues.

Keywords: Information Society. Judicial effectiveness. Internet. Conflict resolution. Electronic arbitration.

*Mestrando em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Especialista em Direito Empresarial pelas Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU) Especialista em Direito Processual Civil pela Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (GVLAW). Bacharel em Direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Advogado.

**Mestranda em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Docente de Direito Penal, Legislação Especial e Teoria do Direito no Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Advogada.

*** Mestrando em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Especialista em Direito do Trabalho pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Bacharel em Direito pela Universidade Nove de Julho (Uninove). Coordenador Adjunto do Curso de Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU).

**** Mestrando em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Especialista em Direito Internacional e Inglês Jurídico pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Bacharel em direito pela Universidade Paulista (UNIP). Advogado.

*****Mestrando em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Especialista em Direito Civil pelo Centro de Pesquisas e Pós-Graduação das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Bacharel em Direito pela Universidade Braz Cubas (Mogi das Cruzes - SP). Serventuário da Justiça / Coordenador no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Introdução

Informação é um bem muito valioso, está mais integrada ao cotidiano das pessoas. Trata-se do novo paradigma da sociedade, proporcionado pela tecnologia que facilita o acesso às informações nas mais diversas classes sociais, além de levá-las aos locais mais remotos.

Sociedade da informação deve ser encarada como objeto de estudo e atenção do mundo jurídico, na medida em que influencia as relações jurídicas. O Estado tem o dever de prestar a jurisdição como uma das formas pacíficas de solução de conflitos de interesses e é certo que esta jurisdição deve se fazer efetiva.

Conflitos são inerentes das relações humanas e tradicionalmente utiliza-se do processo judicial para dirimir as questões controversas, cabendo ao Estado resolvê-las. Os inúmeros conflitos sociais, a transformação da tecnologia e a ampliação do uso da internet, refletiram na necessidade de um processo judicial mais adequado a essa nova era.

Buscando a melhor *prestação jurisdicional*, foi criado o processo judicial virtual, que visa assegurar à luz do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O Processo Judicial Eletrônico conforme previsto na Lei nº 11.419/06 contribuiu significativamente para a modernização do modelo tecnológico empregado na Justiça Brasileira.

Processo é o método de solução de conflitos que se destina a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social.

Ao Estado cabe dizer o direito nas relações jurídicas conflituosas. No entanto, este por meio do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, considera os meios alternativos, a conciliação e a mediação, instrumentos efetivos

de pacificação social, solução e prevenção de litígios e adota uma Política Judiciária Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário.

A implementação dessa política vale-se dos princípios constitucionais da administração pública direta e indireta insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, quais sejam: legalidade; impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Na atualidade o momento nos remete a uma situação que busca a solução de controvérsias não só na esfera estatal, como também a adoção de métodos alternativos previstos em nosso ordenamento jurídico, que visam contribuir com a solução das lides decorrentes das relações jurídicas na sociedade.

1. Jurisdição e Sociedade da Informação

No final do século XX, pode ser observada uma revolução tecnológica que provocou uma intensa transformação na sociedade. Nascia uma sociedade baseada em novas tecnologias que podem ser verificadas no cotidiano dos cidadãos.

Sociedade da informação é um estágio de desenvolvimento social caracterizado pela capacidade de seus membros (cidadãos, empresas e administração pública) de obter e compartilhar qualquer informação, instantaneamente, de qualquer lugar e da maneira mais adequada.¹

O termo sociedade da informação surgiu pela voz do então Presidente da Comissão Europeia, Jacques Delors, por ocasião do Conselho Europeu (1993), ao lançar pela primeira vez a ideia das infraestruturas da informação.²

Informação é o novo paradigma da sociedade que faz surgir um novo poder, o poder tecnológico. A sociedade da informação passa a ser encarada como um objeto jurídico, na medida em que influi nas relações jurídicas

¹ Telefônica. A sociedade da informação: presente e perspectivas. Disponível em: <www.telefonica.com.br/sociedadedainformacao/informe_s_home.htm>. Acesso em: 1 nov. 2013.

² MARQUES, Garcia; MARTINS, Lourenço. Direito da Informática. Coimbra: Almedina, 2000, p.43. In: SIQUEIRA JR, Paulo Hamilton. Teoria do Direito. São Paulo: Saraiva, 2012, p.236.

com efeitos determinados sobre os particulares e os cidadãos.

A velocidade do acesso à informação influencia a vida cotidiana de toda uma sociedade e a partir de então, as relações sofrem grande impacto, mudanças profundas que obrigam o direito a deparar-se com novas relações jurídicas.

Em decorrência destas transformações, o Governo Federal introduziu o Brasil em um novo conceito de sociedade, registrando no Livro Verde da Sociedade da Informação, em Agosto de 2000, um programa de política e novas tecnologias, apresentando propostas iniciais e indicando que o interesse público seja resguardado e que a utilização das informações devem ser feitas de maneira ética e responsável:

O Livro Verde aponta uma proposta inicial de ações concretas, composta de planejamento, orçamento, execução e acompanhamento específico. Estará exposto a toda a sociedade brasileira e a comunidade internacional, convidadas a participar de um processo de crítica, consulta e debates em torno de seu conteúdo. O resultado esperado será a depuração das propostas, construindo-se um projeto em parceria, compartilhando as responsabilidades entre governo, organizações privadas, sociedade civil e setor acadêmico – modelo básico de apoio à Sociedade da Informação. A sociedade civil deve zelar para que o interesse público seja resguardado, buscando organizar-se para monitorar e influenciar, sistematicamente, os poderes públicos e as organizações privadas. Nesse sentido as Organizações Não Governamentais (ONG) ocupam um papel de destaque na mobilização da sociedade, visando garantir que os objetivos sociais sejam respeitados. Por sua vez, cada indivíduo deve atuar de maneira responsável e ética, no que se refere à

disseminação e utilização de conteúdos através das redes eletrônicas, particularmente a Internet.³

Seguindo este raciocínio, o avanço tecnológico e seus reflexos nas relações jurídicas, influenciam toda a sociedade e consequentemente, o direito. O Estado e a jurisdição ganham um novo papel, surgindo a necessidade de regulação e aprimoramento diante desta nova realidade.

Uma das funções do Estado é a jurisdição, uma atividade afeta ao Poder Judiciário. Entende-se por jurisdição a realização do direito por um terceiro imparcial em uma situação concreta. É aplicar o direito, dizer o direito.

Ao lado do conceito de jurisdição há a jurisdição constitucional definida como o instrumento de efetivação constitucional em vários aspectos. É uma forma de controle que pode ser dividida em três partes: jurisdição constitucional como controle de constitucionalidade; jurisdição constitucional das liberdades como controle das liberdades públicas em face do limite do Estado e jurisdição constitucional política como defesa da cidadania.⁴

No que se refere à garantia e respeito aos direitos fundamentais, a jurisdição constitucional faz a manutenção do Estado Democrático de Direito.

O Estado não reúne condições para resolver os conflitos, reclamando por soluções que não passam por ele. É certo que o Estado tem o dever de prestar a jurisdição como uma das formas pacíficas de solução de conflitos de interesses e é certo também que a jurisdição deve se fazer efetiva.

Cabe ao Estado por meio de políticas públicas inovadoras, mostrar-se efetivo, utilizando as normas existentes para tutelar todo o direito ameaçado pelas transformações contemporâneas, bem como criar novos espaços e permitir a contemplação de regras aptas a satisfazer as novas situações não

³ ORGANIZACIÓN DE ESTADOS IBEROAMERICANOS. Disponível em: <<http://www.oei.es/salactsi/livroverde.htm>> Acesso em: 9 set. 2013.

⁴ SIQUEIRA JR, Paulo Hamilton. Direito Processual Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 90-91.

verificadas pela lei, harmonizando os interesses conflituosos.⁵

Lidar com os direitos contraditórios é a dificuldade do século XXI. Deve-se, por exemplo, prevalecer o direito à privacidade ou o direito à informação? A informação é um bem de interesse público e deste modo, objeto dos direitos fundamentais. O direito preocupa-se com o acesso, circulação e utilização da informação.

O direito do século XXI é o direito da tolerância, do bom senso e cidadania. Obviamente que existem direitos inegociáveis, de valores absolutos (vida, dignidade, etc.). Há outros valores que devem ser tolerados (intimidade, greve, privacidade, etc.). O direito constitucional voltou a sua atenção para as novas formas de relações jurídicas que exigem o olhar estatal.⁶

Esta fase contemporânea traz novos conceitos, novas realidades, substituindo o dogmatismo pela hermenêutica jurídica, havendo maior espaço para argumentações. A discricionariedade do Poder Judiciário é ampliada e o cidadão tem uma maior participação nas políticas públicas do Estado.

Sem descurar de sua forma técnica, o jurista precisa abrir seus horizontes para um contexto científico e social ampliado, no qual deverá agir. O operador do direito deve ser capaz de enfrentar os comportamentos desejáveis socialmente, sobretudo na perspectiva de uma conduta adequada, distante da tradicional visão do direito como, por exemplo, a ameaça, a pena e a coação em geral.⁷

A sociedade da informação modificou de forma profunda as relações econômicas e sociais e como consequência, o direito. Neste sentido, faz-se necessário adequar os métodos e regras à nova realidade. Esta sociedade exige novas fontes do direito para a resolução de conflitos, incluindo as fontes não estatais, fazendo com que o operador do direito abandone a postura tradicional de aplicador da norma ao caso concreto e atue com maior

criatividade e dinâmica, atendendo às necessidades que lhes são exigidas.

O ator principal da democracia ainda é o Estado, mas um Estado também em crise no exercício do seu papel de representante da sociedade. Compreender como as novas ferramentas tecnológicas da sociedade da informação podem estar contribuindo para a ampliação da cidadania, potencializando a democracia e também, como os mais diversos canais de informação a serem utilizados em prol do bem comum, dentro de um Estado Democrático de Direito.⁸

Diante da sociedade da informação o direito ganha um novo enfoque que exige novos conceitos e adaptações jurídicas, uma releitura de todos os institutos jurídicos, revendo conceitos que exigem maior complexidade.

Dois aspectos importantes neste sentido: a solução alternativa de conflitos e o processo eletrônico, conforme pode-se conferir a seguir.

2. Formas Alternativas de Solução de Conflitos e sua Efetividade

Ao falar de conflitos faz-se importante trazer a sua definição e conceitos sobre o tema. Trata-se de oposição de interesses, sentimentos, ideias, lutas, disputas, desentendimentos, brigas, confusões, tumultos, desordem, entre outros. A ideia trazida para o estudo, refere-se à oposição de interesses, seja por ação ou omissão, oriundas das relações jurídicas.

Raymond Shonoholtz diz:

... o conflito é parte da vida humana e, como tal, não pode ser concebido como uma exceção. Conflitos possuem sentimentos e, quando compreendidos, as partes têm a oportunidade de desenvolver e transformar suas vidas. Há, porém, uma dificuldade em aceitar o conflito como algo positivo, na medida em que é um processo que, em geral, envolve dor emocional. Ademais, sob a ótica legal, o conflito é resultado de uma

⁵ PAESANI, Líliliana Minardi (coordenadora). O Direito na Sociedade da Informação. Vol. II. São Paulo: Atlas, 2009, apresentação XI.

⁶ SIQUEIRA JR, Paulo Hamilton. Direito Processual Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 90-91.

⁷ SIQUEIRA JR, Paulo Hamilton. Teoria do Direito. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.255.

⁸ SIQUEIRA JR, Paulo Hamilton. Direito Informacional: Direito da Sociedade da Informação. São Paulo: Revista dos Tribunais, Mai/2007, vol. 859, p. 758.

violação da lei ou de uma desobediência a um padrão, fato que lhe confere uma aversão social.”⁹

O conflito, porém, deve ser visto como uma oportunidade, na medida em que conduz a um processo de transformação. A expressão pacificadora do conflito dentro da comunidade cria a base para um amplo entendimento, por meio do trabalho mutuamente desenvolvido pelos disputantes. O mesmo enfoque pode ser conferido ao conflito cuja origem repousa nas diversidades próprias de uma sociedade complexa.

Na medida em que se transfere ao Estado toda a responsabilidade pela resolução dos conflitos, a comunidade não se fortalece nem se torna capaz de criar suas próprias soluções, o que constitui um fator de alienação.

De acordo com Shonholtz, o monopólio estatal inabilita os indivíduos e os movimentos sociais a resolverem seus conflitos, tornando-os eternos dependentes das iniciativas e da proteção do Estado.¹⁰

É possível analisar os conflitos como oportunidades de desenvolvimento e exercício de ambas as capacidades: a autodeterminação, *empowerment*, e a confiança mútua, reconhecimento.

Sob esta ótica, pode-se dizer que a resposta ideal ao conflito não é extirpá-lo para resolver o “problema”, mesmo porque a ausência de conflito não significa necessariamente a realização da justiça, mas ajuda a transformar os indivíduos nele envolvidos e, conseqüentemente, a sociedade.

Para Schwerin¹¹, a ocorrência de conflitos é um fenômeno natural e inevitável. De um lado, o conflito pode levar à transformação, ao revelar a disfunção das estruturas sociais e das instituições. De outro, o processo de transformação produz conflito, em razão daquelas camadas sociais que resistem às mudanças e pretendem manter o *status quo*. Há,

assim, um movimento de reciprocidade entre conflito e transformação social.

No sistema judicial oficial, o conflito é solucionado por meio da aplicação do ordenamento jurídico ao caso concreto. O processo é o palco no qual interesses são dialeticamente confrontados, sob uma ótica adversarial que confere ao conflito uma dimensão de disputa.

O vencedor da demanda encontra a satisfação de seus interesses materiais e o derrotado, em geral, sente-se injustiçado. Não há um processo de compreensão das origens do conflito, tampouco uma participação na busca de uma solução criativa capaz de contemplar os interesses em disputa¹².

Imprescindível, portanto, uma melhor compreensão do potencial transformador do conflito, analisando os instrumentos possíveis para a promoção de um diálogo que não tenha por fundamento a coerção, “a novíssima retórica” e para a construção de um saber como solidariedade.

O valor do saber instrumental é proporcionado com a sua aplicação, assemelhando-se com o que se espera quando do acesso à justiça e da prestação jurisdicional.

As partes envolvidas almejam primeiramente a estabilidade nas relações jurídicas, seja em relação ao poder público ou entre os particulares, além da segurança jurídica que advém das normas e da sua aplicação e da previsibilidade oriunda do cumprimento das normas ou da aplicação da lei quando há conflito estabelecido.

Quanto ao objeto existem dois aspectos a serem tratados. O primeiro, refere-se à lesão ou ameaça aos direitos e deveres relativos à cidadania, situação relevante para a manutenção de um Estado Democrático de Direito.

O despertar da consciência do cidadão para questões relevantes, sob o ponto de vista individual ou coletivo, é importante para

⁹ SHONHOLTZ, Raymond. Neighborhood justice systems: work, structure, and guiding principles. *Mediation Quarterly*, Set/1984, vol. 5, p. 7-8.

¹⁰ Idem, p. 14

¹¹ SCHWERIN, Edward. Mediation, citizen empowerment and transformational politics, p.6. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Máira Rocha.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). Novas direções na governança da justiça e da segurança. FALSARELLI-FOLEY, Gláucia. Justiça comunitária. Uma justiça para a emancipação. Brasília – DF: Ministério da Justiça, 2006.

¹² Idem, 2006, p.6.

manter as conquistas de ordem constitucional ou para transformá-las.

Um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil é a cidadania que através dos Estados, Municípios e Distrito Federal, formam o Estado Democrático de Direito.

Para ilustrar este aspecto de eventual lesividade de direito ou sua ameaça, podemos citar o aspecto social do conceito de cidadania por MARSHAL¹³, a saber:

cidadania se refere a tudo que vai desde o direito a um mínimo bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade.

DALLARI¹⁴, quanto a cidadania sustenta que: “a cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo do seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisão, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social.”

Neste sentido, a Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, em seu artigo 29 disciplina que:

toda pessoa tem deveres com a comunidade, posto que somente nela pode-se desenvolver livre e plenamente sua personalidade. No exercício de seus direitos e no desfrute de suas liberdades todas as pessoas estarão sujeitas às limitações estabelecidas pela lei com a única finalidade de assegurar o respeito dos direitos e liberdades do demais, e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. Estes direitos e liberdades não podem, em nenhum caso, serem exercidos em oposição com os propósitos e princípios das Nações Unidas. Nada na presente Declaração poderá ser interpretado no sentido

de conferir direito algum ao Estado, a um grupo ou uma pessoa, para empreender e desenvolver atividades ou realizar atos tendentes a supressão de qualquer dos direitos e liberdades proclamados nessa Declaração”.

Este estudo coloca a alternatividade de solução de conflitos como mais um meio de busca de equilíbrio nas relações jurídicas, seja no tocante aos direitos enquanto cidadãos, bem como os decorrentes das relações jurídicas contratuais, qualificando-os na condição de cidadãos ativos.

O segundo aspecto diz respeito a lesividade do direito ou ameaça de lesão, decorrente das relações jurídicas contratuais. Esta nos remete a pensar no acesso à justiça, mediante o exercício do direito de ação, um direito subjetivo a ser exercido *facultas agendi* sempre que houver violação de direito, que resulte em lesão ou ameaça. O titular do direito de ação buscará o Poder Judiciário (ESTADO) a prestação jurisdicional, por tratar-se de direito público subjetivo.

Não mais prevalece o princípio da supremacia da lei e da interpretação que lhe é dada pelos tribunais.

Atualmente a lei se submete às normas constitucionais, devendo ser confirmada pelos princípios constitucionais de justiça e pelos direitos fundamentais.

Uma das mais importantes características do constitucionalismo contemporâneo está na definição normativa-constitucional de princípios materiais de justiça, cuja função é iluminar a compreensão do ordenamento jurídico.

No Estado contemporâneo a lei tem a sua substância condicionada aos princípios constitucionais de justiça e aos direitos fundamentais. Nenhuma lei pode contrariar os princípios constitucionais e os direitos fundamentais, assim quando as normas ordinárias não podem ser interpretadas “de acordo”, têm a sua constitucionalidade controlada a partir deles. A lei deve ser compreendida e aplicada de acordo com a

¹³ MARSHALL, Thomas Humphrey. Cidadania, classe social e status. Rio de Janeiro: Zahar, 1967. p. 39-40.

¹⁴ Dallari, Dalmo de Abreu. Direitos Humanos e Cidadania, 1ª edição. São Paulo: Modema, 1998. p. 100.

Constituição. Significa dizer que o juiz após encontrar mais de uma solução a partir de critérios clássicos de interpretação da lei, deve obrigatoriamente escolher aquela que outorgue a maior efetividade à Constituição.¹⁵

Ainda neste sentido, sob o enfoque do acesso à justiça é garantido na ordem constitucional em seu artigo 5º, inciso XXXV, não limita-se a judicialização, mas abrange um acesso qualificado às partes a possibilitar uma ordem jurídica justa, cabendo sim ao poder público adotar e incentivar políticas públicas de solução de conflitos, pré ou pós-processual.

A Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, determina a instalação nas seguintes condições: “... prazo de 180 dias do Conselho Nacional de Justiça; do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho”. Os objetivos delineados pela Emenda Constitucional em comento são os seguintes; 1. ‘amplo acesso à justiça’; e 2. ‘celeridade da prestação jurisdicional’.

O controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, em conformidade com o disciplinado pela Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, passou a ser do Conselho Nacional de Justiça.

A Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, dispõe sobre uma Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Esta política reconhece que além do processo, meio de acesso formal, outros meios poderão ser utilizados para obtenção de uma ordem jurídica justa, tais como: a conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos.

Percebe-se que a Resolução nº 125/2009 disciplina a criação de uma cultura de incentivo, utilização e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios, em substituição a cultura tradicional dos processos e sentenças judiciais.

Trata-se de uma política pública, incentivadora da autocomposição de litígios e

promotora da pacificação social por meio da conciliação e mediação. Este mecanismo está aliado a outros, como a Lei de Arbitragem que disciplina um meio privado e alternativo de solução de conflitos, referentes a direitos patrimoniais disponíveis, onde através de um arbitro, um especialista na matéria controvertida, apresentará a sentença arbitral, título executivo judicial, nos termos do artigo 475 – N, do Código de Processo Civil.

O meio de solução de conflito em comento traz alguns aspectos importantes, como a especialização, rapidez, irrecurribilidade, informalidade e confidencialidade.

A Lei nº 8.560/1992, que regula a investigação de paternidade de filhos havidos fora do casamento e a Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007, que acrescentou o artigo 982, “caput” do Código de Processo Civil, com redação a saber: “...poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário”. Além disso, a Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, disciplinou a aplicação deste dispositivo.

No processo, seja o tradicional ou um dos meios alternativos, dá-se a efetividade quando observado o equilíbrio entre os valores segurança e celeridade, garantidor do direito material objeto de discussão.

BEDAQUE, diz:

Processo efetivo é aquele que, observa o equilíbrio entre os valores segurança e celeridade, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material. Pretende-se aprimorar o instrumento estatal destinado a fornecer a tutela jurisdicional. Mas constitui perigosa ilusão pensar que simplesmente conferir-lhe celeridade é suficiente para alcançar a tão almejada efetividade. Não se nega a necessidade de reduzir a demora, mas não se pode fazê-lo em detrimento do mínimo

¹⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Almedina. 2002. p. 1225.

de segurança, valor também essencial ao processo justo.¹⁶

As partes nas relações jurídicas objetivam uma ordem jurídica justa, sem abrir mão da segurança e celeridade. Em consequência, o equilíbrio possibilita cumprir ou executar aquilo que lhe foi assegurado pelo processo ou pelas vias alternativas de solução de conflitos.

Na sociedade da informação é imprescindível a celeridade e segurança nas relações jurídicas. O mesmo deve ocorrer em relação ao processamento e decisões resultantes de negócios jurídicos eletrônicos.

A Resolução 125/2010 do Conselho Nacional da Justiça, aliada a outros mecanismos jurídicos existentes em nossa sociedade, nos aproxima mais dos anseios da sociedade contemporânea. O poder público no que tange a administração da justiça, assume uma posição importante no cenário atual ao incentivar uma nova cultura no âmbito da prestação jurisdicional, que não mais poderá ficar adstrita aos processos tradicionais e às sentenças daí resultantes.

O mundo virtual exige resposta imediata, adequação e posterior transição aos meios eletrônicos, imprescindíveis no presente e futuro, a exemplo do processo eletrônico.

Por fim, o incentivo à cultura da pacificação social e resolução de eventuais conflitos por meio dos sistemas alternativos, são instrumentos de transformação social e de manutenção de um Estado Democrático de Direito consolidado.

Dessa forma a inserção da tecnologia da informação torna os relacionamentos entre os indivíduos mais próximos e céleres trazendo novos paradigmas no âmbito judicial e extrajudicial criando uma sociedade em rede destacando-se o processo judicial eletrônico e a arbitragem.

3. O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E A EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO

A utilização da tecnologia da informação introduziu uma nova forma de composição de

sociedade: a sociedade em rede, a qual se percebe caracterizada pelo uso da tecnologia nas atividades econômicas mundiais, pela forma de organização, entre outros fatores. Em razão disso, a era do século XXI está marcada pela explosão da informação, pelo avanço desenfreado da tecnologia e do uso da comunicação digital e da internet.¹⁷

Nesse cenário, os inúmeros conflitos sociais, somados a transformação da tecnologia e o uso da internet, refletiram no processo judicial, que se adequou a essa nova era.

Buscando uma melhor prestação jurisdicional, criou-se o processo judicial virtual, visando assegurar a todos, por força do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A justiça no Brasil sempre foi marcada pela morosidade e sua tramitação processual pode levar anos. Os legisladores frequentemente editam leis que modificam o sistema processual brasileiro, a exemplo da lei de informatização do processo judicial, Lei nº 11.419/2006, que tem por escopo legalizar o uso do meio eletrônico na atividade do Poder Judiciário e tenta diminuir a morosidade nos processos judiciais.

O crescimento populacional, o aumento da expectativa de vida, a demora na tramitação processual, a ausência de padronização, a burocracia, falta de funcionários e infraestrutura, e o conseqüente aumento de processos são alguns dos motivos que levaram o legislador a reconhecer que através da informatização do processo e sua tramitação prioritariamente digital é que teríamos condições de melhorar a prestação jurisdicional.

Nesse contexto, o principal objetivo da implantação do processo eletrônico foi um combate à extrema lentidão processual e a busca de integração virtual entre todos os envolvidos no processo judicial como: varas judiciais, magistrados, promotores, advogados, partes, serventuários, oficiais de justiça, peritos, entre outros.

¹⁶ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 3. ed. Malheiros: São Paulo, 2010. p. 49.

¹⁷ CASTELLS, Manuel. A Era da Informação: Economia, sociedade e cultura V.2: O Poder da identidade. São Paulo: Paz e Terra, 2008. p. 17.

A citada lei altera também a forma de atuação dos advogados, possibilitando o envio de petições ao Judiciário sem a necessidade de se locomover assim como dos magistrados, uma vez que, sendo o processo eletrônico, não haveria a necessidade do deslocamento dos processos físicos; assim que fosse distribuído um novo processo, não haveria a necessidade de fazer a autuação, pois esta já estaria disponível ao juiz competente eletronicamente.

Com a conseqüente informatização do processo judicial as atribuições dos atores processuais são cumpridas de maneira sistematizada, ou seja, dentro de um sistema eletrônico. As informações passaram a ser disponibilizadas em meio virtual, portanto, a migração da informatização do Poder Judiciário propiciou mudanças significativas procedimentos administrativos judiciais.

Os atores processuais deixaram de se preocupar com tarefas mecânicas e burocráticas, passando a dedicarem-se as tarefas de inteligência, fazendo com que o trabalho prestado torne-se mais eficaz. Somado a isso, a otimização de pessoal no judiciário mostrou-se um dado importante, pois os serventuários passaram a ser mais bem aproveitados, acabando com os serviços rotineiros e braçais para prestar um serviço de melhor qualidade.¹⁸

Até a promulgação da Lei nº 11.419/06 houve inúmeros projetos relativos à tentativa da regulamentação da utilização da internet em benefício do desenvolvimento do processo eletrônico.

Com a publicação da referida lei se reconheceu o meio virtual como método válido para tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e tramitação de peças processuais. A nova determinação legal permitiu que os papeis fossem apresentados unicamente pela forma eletrônica, definindo como 'meio eletrônico' "qualquer forma de

armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais.”.

A transição do processo físico para o processo eletrônico já vinha sendo operada há mais de 10 anos. O desafio nessa transição para os atores processuais consiste em trocar as lentes de um sistema judiciário burocrático para um sistema digital e ágil, assumindo uma postura de inclusão social-digital.

O processo digital vislumbra a possibilidade de tornar a justiça brasileira mais célere, surgindo um modo diferenciado de realizar atos processuais tradicionais até então existentes, não deixando de ser “uma série de atos coordenados tendentes à atuação da lei, tendo por escopo a composição da lide”.¹⁹

Portanto, a adoção do processo eletrônico,

apenas confere nova roupagem ao processo judicial. O processo judicial eletrônico deverá estar sujeito às mesmas formalidades essenciais que o processo tradicional, no tocante a ser obedecido o procedimento legalmente previsto para a apuração da verdade²⁰

A adoção da Lei nº 11.419/06 contribuiu significativamente para a modernização do modelo tecnológico empregado na Justiça Brasileira possuindo 22 artigos divididos em quatro capítulos: Capítulo 1º - Da informatização do processo judicial; Capítulo 2º - Da comunicação eletrônica dos atos processuais; Capítulo 3º - Do processo eletrônico; Capítulo 4º - Disposições gerais e finais.

O parágrafo 1º do artigo 1º da lei deixa claro o alcance de suas disposições, que se aplicam, “indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição”. Portanto, a vontade do legislador é que o uso de

¹⁸ JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva leal. Processo eletrônico e saúde dos magistrados federais no Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=218>>. Acesso em: 5 nov. 2013.

¹⁹ SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 267

²⁰ CLEMENTINO, Ediberto Barbosa. Processo judicial eletrônico: o uso da via eletrônica na comunicação dos atos e tramitação dos documentos processuais sob o enfoque histórico e principiológico, em conformidade com a lei 11.419, de 19.12.2006. Curitiba: Juriá, 2007. p. 175.

meios eletrônicos abranja todas as instâncias judiciárias e processos de qualquer natureza.

O parágrafo 2º define meio eletrônico, transmissão eletrônica e os requisitos necessários para a correta identificação do signatário, quais sejam, assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade certificadora credenciada e cadastro de usuário no Poder Judiciário.

Segue a lei pontuando que os atos processuais serão admitidos mediante o uso de assinatura eletrônica, almejando preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade das comunicações.

O artigo 3º, por sua vez, facilita a vida do advogado, que não mais se preocupará com horário de encerramento do protocolo, portanto, os atos considerar-se-ão realizados no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário. O parágrafo único desse dispositivo informa que serão tempestivas as petições protocoladas até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo processual.

O Capítulo II chancela a utilização dos meios digitais para a comunicação dos atos processuais, conferindo celeridade ao processo. Ao facultar a criação do Diário da Justiça eletrônico (artigo 4º, caput), institui facilidade ao advogado no controle de prazos processuais. Também merece destaque as intimações por meio eletrônico, inclusive da Fazenda Pública, àqueles que se cadastrarem previamente no tribunal onde tramitam as ações de seu interesse (artigo 5º).

No tocante às citações, o legislador excetuou aquelas relativas ao direito processual criminal e infracional, podendo as demais, inclusive as citações da Fazenda Pública, serem feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando (artigo 6º).

O Capítulo III não deixa dúvidas de que a ordem atual é digitalizar os procedimentos, desde o envio de petições até findar-se o processo. Dispõe o parágrafo 3º do artigo 10 que os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à internet à disposição dos jurisdicionados, para tornar possível a efetivação de peças processuais, bem como o acompanhamento digital do andamento do feito.

Na parte referente às disposições gerais, chama a atenção o parágrafo único do artigo 14 diante da previsão de necessária identificação, pelos sistemas a serem desenvolvidos pelo Poder Judiciário, de casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

O artigo 18 prevê a regulamentação da lei pelos próprios órgãos judiciários, no âmbito de suas competências, para que o desenvolvimento da informatização do processo não seja engessado pela burocracia que envolve o processo legislativo.

Disciplina o artigo 19 sobre a convalidação dos atos praticados por meio eletrônico antes da data da publicação da lei, contudo, apenas aqueles que tenham atingido sua finalidade, sem qualquer prejuízo às partes.

Segue-se ao artigo 20, que promove alterações no Código de Processo Civil visando adequar suas disposições às modificações advindas da informatização do processo, a saber: o instrumento de procuração poderá ser assinado digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada; faculta que todos os atos e termos do processo sejam produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico (artigo 154, § 2º), o que evidencia a vontade do legislador de abolir o uso do papel para a prática de atos judiciais; possibilita aos juízes chancelarem os seus atos com assinatura digital (artigo 164, parágrafo único); autoriza a citação por meio eletrônico (artigo 221, IV); torna válida a reprodução digitalizada de qualquer documento, público ou particular, quando juntada aos autos, ou seja, institui o aceite do documento eletrônico como prova judicial (artigo 365, IV).

O processo judicial eletrônico já é a realidade da justiça brasileira. Com o tempo, eliminará o tradicional processo judicial físico possibilitando, assim, a otimização da rotina dos atores processuais e contribuindo na diminuição da morosidade judicial.

Ensina o professor Flávio Luiz Yarshell em artigo denominado “Processo eletrônico: risco de desumanização da atividade jurisdicional?” publicado no jornal Carta Forense: “(...) Então, que venha a tecnologia para o processo judicial. Mas nenhum de nós se esqueça de que a tecnologia só é boa quando se

presta ao aperfeiçoamento das relações humanas e não quando representa sua negação.”²¹

4. ARBITRAGEM NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

No Brasil, a Arbitragem, Lei nº 9.307/96, veio revitalizar um mecanismo eficiente de resolução de controvérsias, que por muito tempo era visto pelo próprio judiciário como ineficaz, devido à cláusula compromissória e a necessidade de homologação da decisão arbitral.

Na cláusula compromissória as partes pactuam com base na autonomia da vontade, delegando a um julgador privado a competência para dirimir controvérsias, e isso era visto com total desprezo pela jurisdição ordinária e sua consequente derrogação, em benefício da justiça privada.

Dentro destes mecanismos, existia uma descrença à jurisdição estatal, dado o teor do art. 5º XXXV, da Constituição Federal, que tornaria ilegal a transferência do poder decisório sobre um litígio, do Judiciário para órgãos privados.

Haviam dois posicionamentos sobre o tema, no primeiro os positivistas que adotavam a tese da plena validade do pacto arbitral, conferia a possibilidade de execução específica, em caso de renitência na instituição da arbitragem; no segundo os negativistas não aceitavam a eficácia legal como mera *Pactum de Compromittendo*, eram as correntes mais fortes, sendo adotada pelo Tribunal da Corte de Apelação do Distrito Federal, “dizia no voto do relator que, validar a cláusula seria como permitir estrangeiros, em se tratando deles, riscar do Código Civil”²².

Com o advento da Lei n. 9.307/96, que revogou os artigos do Código Civil e do Código de Processo Civil e posteriormente a vinda da Emenda Constitucional n. 45/2004, também conhecida como a Reforma do Judiciário,

houve várias modificações visando conferir maior celeridade ao Poder Judiciário, destacamos o rol do Art. 5º, LXXVIII, que estabelece a todos no ambiente judicial e administrativo a razoável duração de processos e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação.

A Constituição de 1988, em seu rol do Art. 5º, XXXV, os direitos e garantias fundamentais, sendo denominada a Constituição Cidadã. Sabe-se, no entanto, que a justiça que está expressa no texto constitucional, depende de um Poder Judiciário eficiente e célere que, por sua vez, devido o grande número de litígios, muitas vezes não atinge o seu fundamento.

Afirma-nos Carlos Alberto Carmona²³, que:

[...]o direito positivo brasileiro não se preocupou até o advento da Lei 9.307/96, com a normatização da cláusula compromissória, o legislador foi atencioso com relação ao tema, especialmente porque a cláusula deixou de ser apenas um pré-contrato de compromisso, eis que, nos termos do artigo 5º, o juízo arbitral pode ser instituído (art. 19) sem que seja necessária a celebração de um compromisso arbitral.

A arbitragem consiste num acordo de vontades para a criação de um juízo privado relacionado a direitos patrimoniais disponíveis, sendo utilizado nas relações jurídicas contratuais, em especial no comércio eletrônico, onde devido ao grande número de negociações, vem se ampliando a cada dia.

Diz-se que é um direito disponível quando ele pode ser ou não exercido livremente pelo titular, sem que haja norma cogente impondo o cumprimento do preceito sob pena

²¹ YARSHEL, Flávio Luiz. Processo eletrônico: risco de desumanização da atividade jurisdicional?; Jornal Carta Forense – Outubro 2013. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/processo-eletronico-risco-de-desumanizacao-da-atividade-jurisdicional/12167>>. Acesso em: 1 nov. 2013.

²² MARTINS, Pedro A. Batista / SELMA, M. Ferreira / CARMONA, Carlos Alberto. Aspectos fundamentais da lei de arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p.17.

²³ CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: um comentário a Lei 9.306/96. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 16.

de nulidade ou anulabilidade do ato praticado com sua infringência²⁴.

Neste sentido é importante salientar as questões éticas, pois o comportamento ético preside as relações humanas de maneira geral, isso não ocorre, pois a falta de compromisso ético faz aflorar procedimentos atentatórios contra princípios que regem essas relações.

A presente preocupação não é nova, tem seu registro histórico em períodos remotos sendo considerado para alguns autores, como a arbitragem mais antiga realizada em meados de 740 a.C. na Grécia²⁵.

De acordo com Regina Celia Martinez:

[...] historicamente a ética mostra sua importância na medida que, a arbitragem em vários momentos perdeu sua efetividade por cair em descrédito pela criação de monopólios que produziam decisões literalmente tendenciosas. Cabe aqui lembrar, a Mitologia grega em que Paris, indicado como árbitro na questão envolvendo Atena, Príamo e Afrodite, que disputavam a maçã de ouro, destinada à mais bela, teve o referido litígio decidido em favor de Afrodite, que subornou o árbitro, prometendo-lhe em troca, o amor de Helena.²⁶

Como podemos ver, a arbitragem vem naturalmente de uma necessidade das partes, em resolver os litígios, desde os tempos antigos resgatados da história como, por exemplo, a Lei de Talião, o Código de Hamurabi e até a Bíblia sagrada, onde relata o conflito entre Jacó e Labão.

Conforme demonstra, Patrícia Peck Pinheiro, “sua origem remonta aos primórdios da jurisdição, na Grécia Antiga, existem referências em escritos de Platão, Aristóteles e Demostenes, onde foi mantida como jurisdição privada, funcionando paralelamente com a jurisdição estatal.”²⁷

A aludida autora afirma ainda, que em nosso ordenamento jurídico, a arbitragem está disciplinada desde a Constituição do Império de 1824, passando pelo Código Civil de 1916, de 2002 e pelos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973.

Observamos que a ética na arbitragem tem amplitude maior do que as normas legais, disciplinando condutas nos limites da lei. Para mudar esta realidade em que o Poder Judiciário passa por uma crise devido o excessivo número de processos, é importante mudar a cultura do país, utilizando meios alternativos de solução de conflitos trazendo maior celeridade e eficácia ao auxílio no combate a crise do Judiciário Brasileiro.

Assim destacam Monica Benetti Couto e Samantha Ribeiro Meyer-Pflug,

[...] acesso à justiça não se esgota no acesso ao Poder Judiciário, tampouco no próprio universo de direito estatal, mas exige uma aplicação deste conceito, para bem compreendê-lo não apenas enquanto instituto estatal, e sim como o acesso a ordem jurídica justa.²⁸

Com o advento da SI (Sociedade da Informação), o Governo Federal através do MCT (Ministério da Comunicação e Tecnologia), iniciou um programa para estabelecer diretrizes a fim de estimular a inclusão, da Sociedade Brasileira na SI, com o objetivo da inclusão digital às várias áreas, originando novos paradigmas aos novos negócios no mercado mundial.

Com isso, Lilians Paesani Minardi informa que “...novas oportunidades, agora no mercado virtual onde surgem inimagináveis formas de negócios jamais vista antes. Estamos diante de uma Grande Revolução

²⁴ LIMA, Alcides de Mendonça. Dicionário do Código de Processo Civil Brasileiro. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1996. Pg. 225.

²⁵ Disponível em:

<<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/etica-como-pilar-de-sustentabilidade-da-arbitragem/3650>>.

Acesso em: 16 set. 2013.

²⁶ Idem.

²⁷ PECK, Patrícia Pinheiro. Direito Digital. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. pg. 449.

²⁸ COUTO, Monica Benetti; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. A Educação Jurídica no Brasil e os Meios não Contenciosos de Solução de Conflitos. Educação Jurídica. São Paulo: Saraiva, 2013. Pag. 370.

informativa”²⁹, onde se exige uma nova reflexão das teorias jurídicas que não acompanham mais este atual modelo.

A hipossuficiência que antes já era discutida na Reforma do Judiciário, Emenda 45/2004 e pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), hoje reflete a necessidade de se emprestar um espírito prático e menos formal aos procedimentos de Soluções Alternativas de Conflitos, revitalizando a arbitragem, porque, o acesso a justiça é meio de promover o Estado de Direito, instituto milenar, tem por virtude a informalidade e a opção das partes envolvidas no conflito, poderem estabelecer as regras do jogo e indicar, por sua livre vontade a pessoa ou pessoas que devem decidir a matéria posta em questão.

Conclusão

Contemporaneamente o direito tem especial interesse no acesso, circulação e utilização da informação. O direito constitucional volta a sua atenção para as novas formas de relações jurídicas proporcionadas pelo acesso a informação e tecnologia que exigem o olhar estatal.

Trata-se de novo tempo que faz surgir novos conceitos, novas realidades, substituindo o dogmatismo pela hermenêutica jurídica, havendo maior espaço para argumentações. Onde a discricionariedade do Poder Judiciário é ampliada e o cidadão tem uma maior participação nas políticas públicas do Estado.

O jurista precisa abrir seus horizontes para um contexto científico e social ampliado, no qual deverá agir, deve ser capaz de enfrentar os comportamentos desejáveis socialmente, sobretudo na perspectiva de uma conduta adequada, distante da tradicional visão do direito sem descuidar de sua forma técnica.

A sociedade da informação trouxe novos meios e realidades nas relações econômicas e sociais, suscitando assim adequações no direito,

fazendo-se necessário adequar os métodos e regras às necessidades atuais.

Assim, o processo eletrônico modifica a aparência do processo tradicional, mas mantém as mesmas formalidades essenciais que o processo tradicional, no tocante a ser obedecido o procedimento legalmente previsto para a apuração da verdade.

Processo Judicial Eletrônico está previsto na Lei nº 11.419/06 e contribui significativamente na modernização do modelo tecnológico empregado na Justiça Brasileira.

Vivemos numa sociedade globalizada onde é imprescindível a segurança e celeridade nas relações jurídicas. Assim, desta mesma forma deve ocorrer o processamento e decisões resultantes de negócios jurídicos eletrônicos.

Esta sociedade exige novas fontes do direito para a resolução de conflitos, incluindo as fontes não estatais. Assim também admitimos a viabilidade da arbitragem, auxiliando e desafogando o Poder Judiciário que passa por uma crise devido o excessivo número de processos. Utilizar meios alternativos para solução de conflitos traz maior celeridade e eficácia para as novas lides na sociedade contemporânea.

Educação, incentivo à cultura da pacificação social e resolução de eventuais conflitos por meio dos sistemas alternativos, são instrumentos de transformação social possibilitam a manutenção do Estado Democrático de Direito consolidado, a ordem social em tempos de grandes mudanças.

A expansão dos meios eletrônicos tecnológicos de comunicação e informação agiliza o conhecimento e os relacionamentos na sociedade contemporânea, suscitando assim uma resposta do judiciário em tempo similar a fim de evitar danos que se acumulam rapidamente neste meio tanto acelerado. Para tanto deve se usar todos os recursos de uma justiça que não está mais inerte, mas procura acompanhar o ritmo do desenvolvimento tecnológico.

²⁹ PAESANI, Minardi Paesani (Coordenador). O Direito na Sociedade da Informação I. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p.88.

REFERÊNCIAS

- BAPTISTA, Luiz Olavo. Constituição e arbitragem, dever de revelação, devido processo legal. São Paulo: Revista do Advogado, Ano XXXIII, nº 19. AASP, 2013.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- BLUM, Renato Opice. Arbitragem no Direito Eletrônico. São Paulo: Revista do Advogado, Ano XXXIII, nº 19, AASP, 2013.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2002.
- CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: um comentário a Lei 9.306/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. O processo judicial eletrônico. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2007.
- COUTO, Monica Benetti; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Educação Jurídica. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CRUZ, Tadeu. Workflow. A tecnologia que vai revolucionar processos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. Direitos Humanos e Cidadania. 1. ed. São Paulo: Modema, 1998.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. Direito Processual Constitucional. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva leal. Processo eletrônico e saúde dos magistrados federais no Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=218>>. Acesso em: 5 nov. 2013.
- LIMA, Alcides de Mendonça. Dicionário do Código de Processo Civil Brasileiro. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
- MADALENA, Pedro e OLIVEIRA, Álvaro Borges de. Organização e informática no Poder Judiciário. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2003.
- MAGALHÃES, Jose Carlos de. A ética das partes na arbitragem. São Paulo: Revista do Advogado, Ano XXXIII, nº 19, AASP, 2013.
- MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria Geral do Processo. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- MARSHALL, Thomas Humphrey. Cidadania, classe social e status. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.
- MARTINS, Pedro A. Batista; SELMA, M. Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto. Aspectos fundamentais da lei de arbitragem. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

PAESANI, Minardi Paesani (Coordenador). O Direito na Sociedade da Informação I. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PAESANI, Minardi Paesani (Coordenador). O Direito na Sociedade da Informação II. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

ORGANIZACIÓN DE ESTADOS IBEROAMERICANOS. Disponível em: <<http://www.oei.es/salactsi/livroverde.htm>>. Acesso em: 9 set. 2013.

PECK, Patrícia Pinheiro. Direito Digital. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PELUSO, Cezar. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, publicada no DJ-e nº 39/2011, em 01/03/2011.

REINALDO FILHO, Demócrito. A informatização do processo judicial. Da Lei do Fax à Lei nº 11.419/06: uma breve retrospectiva legislativa. Jus Navigandi, Teresina, ano 12 (/revista/edicoes/2007), n. 1295 (/revista/edicoes/2007/1/17), 17 (/revista/edicoes/2007/1) 2007 (/revista/edicoes/2007). Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9399>>. Acesso em: 5 nov. 2013.

ROVER, Aires José. Informática no direito: inteligência artificial – introdução aos sistemas especialistas legais. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2001.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. Manual de Arbitragem. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, Adriana dos Santos. Acesso a Justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário. 1. ed. Barueri: Manole, 2005.

SILVA, Leopoldo Fernandes da. Processo e Procedimento Judicial Virtual - Comentários à Lei 11.419/06 e suas importantes inovações. Disponível em <<http://www.softplan.com.br/saj/artigos.do?id=16>>. Acesso em: 05 nov. 2013.

SIQUEIRA JR, Paulo Hamilton. Direito Informacional: Direito da Sociedade da Informação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SIQUEIRA JR, Paulo Hamilton. Direito Processual Constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SIQUEIRA JR, Paulo Hamilton. Teoria do Direito. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SHONHOLTZ, Raymond. Neighborhood justice systems: work, structure, and guiding principles. Mediation Quarterly, Sep/1984. In: SCHWERIN, Edward. Mediation, citizen empowerment and transformational politics; SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha. BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). Novas direções na governança da justiça e da segurança. FALSARELLI-FOLEY, Gláucia. Justiça comunitária. Uma justiça para a emancipação. Brasília – DF: Ministério da Justiça, 2006.

STRECK, Lenio Luiz e MORAIS, José Luiz Bolzan de. Ciência Política & Teoria do Estado. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

Telefônica. A sociedade da informação: presente e perspectivas. Disponível em: <www.telefonica.com.br/sociedadedainformacao/informes_home.htm>. Acesso em: 1 nov. 2013.

YARSHEL, Flávio Luiz. Processo eletrônico: risco de desumanização da atividade jurisdicional?. Jornal Carta Forense. Outubro 2013. <<http://www.carteforense.com.br/conteudo/colunas/processo-eletronico-risco-de-desumanizacao-da-atividade-jurisdicional/12167>>. Acesso em: 31 out. 2013.